

*Af. Funcionário
Rafael no Fabiana*

502



Fabiana Caffaro
P-E-R-I-T-A-J-U-D-I-C-I-A-R-I-A
CRC -RJ 108362/O-0

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO

PROCESSO: 0006988-45.2008.8.19.0004

AUTORA: EREMITO TEIXEIRA E OUTROS

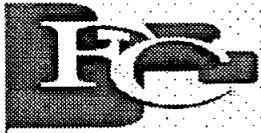
RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Julzo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem requer a V.Exa. a liberação dos honorários periciais depositados às fls. 493/494 conforme guia emitida pelo Banco do Brasil, sob o ID nº 081010000056306123, mandando expedir o Mandado de Pagamento, como os devidos acréscimos legais, bem como apresentar o Laudo Pericial.

Nestes Termos,
P. deferimento.
São Gonçalo, 27 de Julho de 2020.

Fabiana Nunes Ribeiro CAFFARO
Perita do Julzo
CRC/RJ 108362/O-0

TJRJ SGO CV03 202004623632 16/07/20 18:35:37139059 PROGER-VIRTUAL



Fabiana Caffaro
PERÍCIA JUDICIAL
CRC - RJ 108362/O-0

LAUDO PERICIAL

Que adiante segue:

1. DO RESUMO DOS FATOS QUE ENSEJARAM O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA:

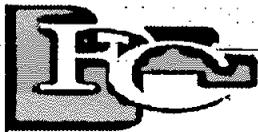
Trata-se de ação proposta por EREMITO TEIXEIRA, ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA, MARIA JOSÉ DE MELO SILVA E SANDRA REGINA MIRANDA DE FREITAS em face da TELEMAR NORTE LESTE S/A, pelos motivos expostos a seguir.

Alega a parte autora que o contrato celebrado entre as partes não foi devidamente cumprido pela parte Ré, sustentando que a mesma ao emitir as ações referentes ao Plano de Expansão (PEX) adotou critérios ilegítimos de aferição de preço.

Assim, em consequência de tal procedimento, afirma que resultou a emissão das ações em quantidade inferior ao que a parte autora teria direito.

Discrimina em sua peça Inicial os contratos abaixo:

NOME	Nº Contrato	Data
EREMITO TEIXEIRA	18593210	12/03/1990
ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA,	19255090	30/11/1990
MARIA JOSÉ DE MELO SILVA	18936096	25/06/1990
SANDRA REGINA MIRANDA DE FREITAS	20385308	28/01/1991



Fabiana Caffaro

PROCURADORA GERAL DE DEFESA

CRC -RJ 108362/O-0

503

Prossegue asseverando que o cerne da questão diz respeito às regras de subscrição das ações, que geraram um significativo prejuízo patrimonial aos autores, elencando os prejuízos:

- 1) PRINCIPAL - RECEBIMENTO DE AÇÕES EM QUANTIDADE INFERIOR AO VALOR SUBSCRITO;
- 2) ACESSÓRIO- DIVIDENDOS, JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E BONIFICAÇÕES.

Requer, em suma, entre outros pedidos às fls. 28/30, a ser apreciado por V.Exa., que seja JULGADA PROCEDENTE a presente demanda; condenando a parte ré a apresentar cópia dos contratos de participação financeira; entrega das ações faltantes; condenar ao pagamento de indenização em dinheiro, equivalente à dobra acionária, em virtude da cisão; pagamento de todos os valores referentes aos dividendos e demais vantagens decorrentes da diferença de ações faltantes pleiteada, entre outros pedidos às fls. 28/30.

2. DA CONTESTAÇÃO PELOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO EXPOSTOS:

O Réu apresentou Contestação às fls. 75/99 fazendo sua defesa de fato e de direito, requerendo que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes.

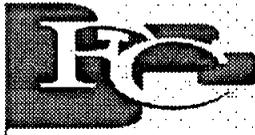
Assevera que durante a execução dos Planos de Expansão (PEX) foi utilizado três critérios de emissão de ações dependendo da determinação governamental, ou seja, Portarias vigentes à época da celebração do contrato e todos com respaldo na legislação societária.

Sustenta que os autores não demonstraram qualquer relação jurídica com a ré que amparassem seus pedidos.

3. DO OBJETIVO PERICIAL DO PRESENTE TRABALHO:

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial às fls. 355, haja vista ser por demais necessária ao julgamento da demanda.

O Objetivo da perícia é trazer a verdade dos fatos com relação ao contrato avençado entre as partes a partir dos seus aspectos contábeis com base na disciplina normativa pertinente.



Fabiana Caffaro
PERITA JUDICIAL
CRC - RJ 108362/O-0

Proceder as apurações determinadas pelo Juízo às fls. 355. ou seja, identificar como ocorreu o processo de compra e venda, se pelo valor de mercado ou pelo VPA, para saber se houve ilegalidade no negócio jurídico e se existem valores a serem pagos aos autores

4. DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS E EXAMES.

Ciente dos fatos em litígio alegados nos autos, bem como do objetivo pericial definido, esta signatária perita, à luz das ciências contábeis e da boa matemática financeira, cotejou toda documentação carreadas aos autos.

Observou a perícia que às fls. 10 da Inicial os autores elencam os números dos contratos e as datas, contudo, não apresentam nenhum documento comprobatório do alegado direito.

NOME	Nº Contrato	Data
EREMITO TEIXEIRA	18593210	12/03/1990
ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA,	19255090	30/11/1990
MARIA JOSÉ DE MELO SILVA	18936096	25/06/1990
SANDRA REGINA MIRANDA DE FREITAS	20385308	28/01/1991

Verifica-se, também, a decisão de fls. 309, deferiu a expedição de ofício requerido às fls. 294 aos Bancos do Brasil, Banco Real e Banco Itaú para prestarem informações a respeito dos contratos de participação financeira dos autores nas datas mencionadas acima.

Às fls. 326 consta ofício ao Banco do Brasil – O Banco do Brasil em resposta ao ofício informa às fls. 329, que o sistema não se encontra informatizado no período de 1990 a 1991.

Às fls. 327 consta ofício ao Banco Real (Santander) – O Santander informa que os autores tinham ações da TELESP anteriormente custodiadas pelo Banco Real e que o serviço de escrituração de ações das empresas resultantes da cisão da Telebrás foram transferidas para outra instituições financeiras e que eventuais questionamentos referentes à posição acionária, proventos, transferências de titularidade; grupamentos; bloqueios/desbloqueios, vendas , etc., sejam remetidos a estas instituições informadas às fls. 331. (Banco do Brasil e Banco Bradesco).



Fabiana Caffaro

CRC -RJ 108362/O-0

504

Em atenção às informações dadas pelo Banco Real (Santander), novο officio foi enviado às fls. 335 pelo Juízo ao Banco do Brasil, obtendo-se a resposta às fls. 337, onde o Banco do Brasil informa que foram localizadas apenas ações em nome de ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA – sendo 2 (duas) ações ordinárias e 3 (três) ações preferenciais da Empresa QLSA, entretanto, sem especificar qualquer data de contratação.

Também em atenção às informações do Banco Real (Santander), às fls. 336 foi enviado officio ao Banco Bradesco. Em resposta, o Banco Bradesco informou às fls. 339/347 que encontrou os registros da autora ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA com a posição financeira das ações. Informando, também, que não foram localizados documentos que comprovem a aquisição das ações pelos outros envolvidos (autores).

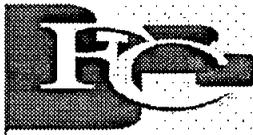
Às fls. 328 consta officio ao Banco Itaú, contudo, às fls. 333/334 o Itaú requer informações sobre as datas dos referidos contratos, alegando que o officio de fs. 328 não os mencionou. Verificou a perícia que o officio de fls. 328 mencionou as datas, nome, CPF, Número do contrato, contudo, não foi obtido resposta positiva do referido Banco.

Observação: O Banco Real remeteu as informações aos Bancos do Brasil e ao Banco Bradesco, estes confirmaram apenas informações no nome da autora ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA, sendo informado que não foram localizados registros dos demais autores.

A Perícia se respalda em documentos trazidos aos autos pelas partes que confirmam o alegado direito, não podendo generalizar as informações aos demais envolvidos, já que as partes não trouxeram documentos que comprovem a relação contratual.

Considerando, ainda, a petição de fls. 489/491 e a remessa a esta profissional, cumpre registrar que a perícia se aterá aos documentos probatórios referentes a única autora que fora confirmada a relação contratual através dos officios enviados, contudo, não se furtará a analisar os demais autores, caso sejam trazidos aos autos documentos que comprovem o alegado direito.

Portanto, apresenta-se os conhecimentos técnicos de forma didática apresentando as sucessões acionários respaldadas nas legislações pertinentes com a evolução das modificações ocorridas ao longo do tempo, passando a contextualizar a parte Autora, fazendo as apurações devidas e apresentando o posicionamento pericial no presente caso.



Depois de tudo devidamente examinado, passa à perícia a elaboração do laudo e atender aos quesitos formulados pelas partes, na forma como adiante seguem transcritos e respondidos.

5. HISTÓRICO - PLANO DE EXPANSÃO DE TELEFONIA (PEX)

Cumpra ressaltar algumas informações tecidas abaixo, extraídas do "Boletim de Proteção do Consumidor/Investidor CVM/Senado - PLANO DE EXPANSÃO DE TELEFONIA", com vistas a maiores esclarecimentos de V. Exa. no presente caso, objeto de litígio:

Os chamados "planos de expansão de telefonia". Tratava-se de uma forma de autofinanciamento muito adotada entre os anos 70 e 90. Nesses planos, o usuário antecipava recursos financeiros para ter acesso a uma linha telefônica e, posteriormente, recebia ações da empresa concessionária do serviço público de telecomunicações. **Assim, o consumidor se tornava acionista de uma companhia de telecomunicações.**

Em geral era observada a seguinte sistemática: o cidadão interessado em adquirir o direito de uso de uma linha telefônica celebrava contrato de participação financeira. Os recursos obtidos eram então utilizados para implantação ou expansão de redes de telefonia.

Duas principais formas eram utilizadas:

1-Contratos PEX (Planos de Expansão), patrocinados pela companhia telefônica.

2-Contratos PCT (Planta Comunitária de Telefonia), em que a própria comunidade local tomava a iniciativa de contratar um prestador de serviços para a construção da rede telefônica local que, após avaliação técnica, era transferida para o acervo da empresa telefônica concessionária.

Nos contratos PEX, instituídos no início dos anos 70 pelo Ministério das Comunicações, a participação financeira era a importância paga pelo cidadão (promitente-assinante do serviço público de telecomunicações) para contribuir com a expansão e o melhoramento do serviço de telecomunicações, havendo a previsão expressa de que o valor investido garantiria a participação acionária na companhia, após o pagamento do preço contratado. Tal pagamento poderia ser realizado à vista ou a prazo e após a integralização, poderia constituir crédito do usuário a ser retribuído em ações.

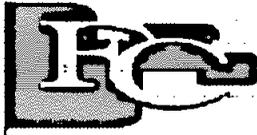
Os contratos PCT e PEX também se diferenciavam quanto ao cálculo da retribuição em ações. No PEX, a base eram os valores pagos, enquanto o PCT tinha por referência o montante da avaliação da planta de telefonia construída pelo empreendedor para incorporação ao patrimônio da empresa concessionária.

Em 1997, com a edição da Lei Geral de Telecomunicações e a edição da Portaria nº 261 do Ministério das Comunicações, a sistemática de autofinanciamento (PCT e PEX) deixou de ser aplicada, passando a assinatura do Serviço Telefônico Público a ser condicionada apenas ao pagamento da tarifa ou preço de habilitação, como é atualmente.

6. Histórico da Organização dos Serviços de Telecomunicação - Informações Relevantes - Boletim CVM

Cumpra informar o breve histórico do contexto que permeou a organização dos serviços de telecomunicações no Brasil.

Até a entrada em vigor do Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT (Lei nº 4.117/62), que estabeleceu o Sistema Nacional de Telecomunicações, proliferavam concessões de telefonia a diversas empresas em todo o território nacional. Em consequência, conviviam centenas de pequenas operadoras, de atuação local, ao



SOS

mesmo tempo em que eram admitidas algumas grandes empresas (como a Companhia Telefônica Brasileira, surgida no século XX).

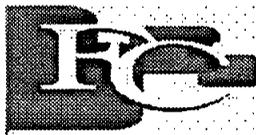
A partir do advento do Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), as políticas implantadas promoveram gradual reestruturação do setor, ao longo dos anos, resultando cada vez mais em um sistema nacional de telecomunicações mais integrado, ao mesmo tempo em que buscava solucionar o grave problema da necessidade de investimentos para ampliação e melhoria dos serviços. Neste último aspecto, uma solução comumente adotada foi o autofinanciamento, por meio do qual o futuro usuário de telefonia antecipava os recursos necessários ao financiamento das obras que permitiriam que, futuramente, ele tivesse acesso a uma linha telefônica. (mecanismo já abordado).

Em relação às empresas, é importante mencionar que em 1965 foi constituída a Embratel, com responsabilidades principalmente no campo das telecomunicações interestaduais e internacionais (a companhia adquiriu, em 1966, a Companhia Telefônica Brasileira, já mencionada) e que, em 1972, foi instituída a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, a qual passou a incorporar as diversas companhias telefônicas

Dessa forma, sob a direção das novas políticas para o setor, diversas empresas telefônicas foram deixando de existir, com a progressiva migração para o modelo de uma companhia operadora principal (pólo) em cada Estado e, ao mesmo tempo, a presença nacional da TELEBRÁS e da Embratel. Essa estrutura foi novamente modificada em 1997, a partir da aprovação da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), que reorganizou os serviços de telecomunicações no Brasil. Um ano depois, em 1998, novo modelo foi implantado, com o estabelecimento de companhias regionais de telefonia fixa (e empresas que lhes faziam concorrência, as chamadas "empresas espelho") e a prestação de serviços de telefonia celular por novas empresas (as companhias de telefonia estaduais efetuaram uma cisão separando a telefonia fixa da celular).

As mudanças também ocorreram na forma de financiamento, pois a partir de julho de 1997 o modelo tratado (PEX) foi extinto. Os contratos adquiridos a partir dessa data não tiveram mais direito a ações. Aquelas, no entanto, que receberam ações (e não venderam) continuaram acionistas, embora de outras empresas, principalmente, em função das reorganizações ocorridas nos anos 90. Por exemplo, quem era acionista de operadora de telefonia fixa recebeu também ações da empresa de telefonia celular do mesmo Estado e quem era investidor da TELEBRÁS recebeu ações decorrentes da cisão dessa empresa em doze novas companhias holdings. Ou seja, quem em 1998 era acionista da TELEBRÁS passou também a ser investidor em 12 novas companhias, além de continuar acionista da TELEBRÁS:

- 1) TELESP PARTICIPAÇÕES S.A. (mudou a denominação social, inicialmente, para Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, atual Telefônica Brasil S.A.)
- 2) TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S.A. (TCS) (Atual Brasil Telecom S.A.).
- 3) TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A., que cindiu formando a Contax Participações S.A.
- 4) EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S.A.
- 5) TELES CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A. (Atual VIVO Participações S.A.)
- 6) TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A. (incorporada a VIVO Participações S.A.)
- 7) TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A. (incorporada a VIVO Participações S.A.)
- 8) TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S.A. (Atual TIM Participações S.A.)
- 9) TELE NORDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A. (incorporada pela Tele Celular Sul Participações S.A.)
- 10) TELE LESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A. (incorporada a VIVO Participações S.A.)
- 11) TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A. (subsidiária integral da VIVO Participações S.A.)
- 12) TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.



Fabiana Caffaro
PERITA JUDICIAL
CRC - RJ 108362/O-0

Desde 1998, novas mudanças ocorreram, e o acionista da TELEBRÁS de maio daquele ano, se não tiver vendido as ações, atualmente, detinha posições acionárias (em final de 2012) nas seguintes companhias abertas:

1. Telefônica Brasil S.A. (antiga Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP e sucessora da VIVO Participações S.A.)
2. Oi S.A. (antiga Brasil Telecom S.A.)
3. Contax Participações S.A.
4. Embratel Participações S.A.
5. TIM Participações S.A.
6. Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás

1ª Conclusão – CASO CONCRETO: Constata-se que apenas a Autora ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA possui as ações das empresas: Telefônica Brasil; Tim Participações; Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRÁS e Oi S/A, comprovando a relação contratual.

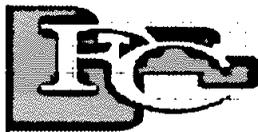
Ocorre que não foram informadas as datas da contratação, inviabilizando, a comprovação de qual critério se deu a emissão das ações, ou seja, se pelo Valor Patrimonial das Ações ou se pelo Valor de Mercado, levando em consideração as Portarias Ministeriais à época que previam os critérios de Emissão, como se verá no próximo tópico.

7. LEGISLAÇÃO PERTINENTE DE INTERESSE PERICIAL

✓ PORTARIAS MINISTERIAIS

A discussão em torno dessas portarias se encontra especificamente nos três critérios de emissão de ações nelas previstos, quais sejam:

- a) A Portaria nº 1.361/76 do Ministério de Telecomunicações, que vigorou de 15.12.1976 a 8.11.1990 e determinava como **critério de emissão de ações o VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - VPA** - apurado com base no último balanço anterior à celebração do contrato de participação financeira;
- b) A Portaria nº 881/90 do Ministério das Comunicações e Portaria nº 86/91 do Ministério da Infraestrutura que vigoraram de 9.11.1990 a 24.8.1996, e determinavam como **critério para emissão de ações o VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO – VPA**- apurado com base no balanço posterior à celebração do contrato de participação financeira e;
- c) A Portaria nº 1.028/96 do Ministério das Comunicações que vigorou de 25.8.1996 até 30.6.1997, e determinava como **critério de emissão o VALOR DE MERCADO DA AÇÃO** sendo que no período compreendido entre 2.5.1997 e 30.6.1997, o promitente-assinante poderia optar pela participação financeira ou THT - Tarifa de Habilitação de Telefonia.



Fabiana Caffaro

CRC - RJ 108362/O-0

506

Dependendo da portaria em vigor no momento da celebração do contrato, as ações que seriam entregues ao promitente-assinante seriam emitidas com base em critérios de emissão específicos nelas definidos.

2ª Conclusão - CASO CONCRETO - PARÂMETRO A SUPOSTA DATA CONTRATUAL INFORMADA PELOS AUTORES:

NOME	Nº Contrato	Data
EREMITO TEIXEIRA	18593210	12/03/1990
ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA,	19255090	30/11/1990
MARIA JOSÉ DE MELO SILVA	18936096	25/06/1990
SANDRA REGINA MIRANDA DE FREITAS	20385308	28/01/1991

Hipoteticamente, tomando como base as supostas datas informadas acima, todos os autores se enquadram nas Portaria Ministeriais com os critérios de emissão VPA.

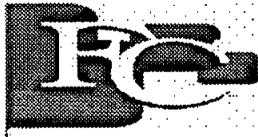
EREMITO TEIXEIRA e MARIA JOSÉ DE MELO SILVA - A Portaria nº 1.361/76 do Ministério de Telecomunicações, que vigorou de 15.12.1976 a 8.11.1990

ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA e SANDRA REGINA MIRANDA DE FREITAS - Portaria nº 881/90 do Ministério das Comunicações e Portaria nº 86/91 do Ministério da Infraestrutura que vigoraram de 9.11.1990 a 24.8.1996

Cumpre, apenas de forma ilustrativa, frisar que mesmo sem a comprovação da relação contratual nas referidas datas informadas, caso fossem confirmadas, este fato não modificaria as conclusões periciais no presente caso, em virtude das previsões contidas nas supracitadas Portarias, ou seja, as emissões de ações nestas datas foram pelo VPA, não existia as consequentes diferenças acionárias pleiteadas.

✓ **SÚMULA Nº 371 DO STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É importante destacar que a questão de fundo, qual seja a ilegalidade dos critérios de emissão de ações fixados nas Portarias editadas pelo Ministério das Telecomunicações, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, s.m.j.



Tal entendimento restou sumulado por aquele **Superior Tribunal, no verbete nº 371 de sua Súmula.**

"Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (Súmula 371, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009)."

Assim, entendeu o Tribunal que nenhum dos critérios de emissão de ações estabelecidos pelas Portarias Ministeriais é correto, o que não quer dizer, necessariamente, que os promitentes-assinantes receberam um número inferior de ações do que era devido. Já que em determinados períodos foram emitidas as ações pelo VPA.

✓ **Lei nº 6404 de 15 de dezembro de 1976 – Aumento Mediante Subscrição de Ações**

Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

§ 1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

I - a perspectiva de rentabilidade da companhia; (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

II - o valor do patrimônio líquido da ação; (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

III - a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º A assembleia-geral, quando for de sua competência deliberar sobre o aumento, poderá delegar ao conselho de administração a fixação do preço de emissão de ações a serem distribuídas no mercado.

§ 3º A subscrição de ações para realização em bens será sempre procedida com observância do disposto no artigo 8º, e a ela se aplicará o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 98.

§ 4º As entradas e as prestações da realização das ações poderão ser recebidas pela companhia independentemente de depósito bancário.

§ 5º No aumento de capital observar-se-á, se mediante subscrição pública, o disposto no artigo 82, e se mediante subscrição particular, o que a respeito for deliberado pela assembleia-geral ou pelo conselho de administração, conforme dispuser o estatuto.



Fabiana Caffaro

PERITÁVIA SÓCIEDADE

CRC-RJ 108362/O-0

507

§ 6º Ao aumento de capital aplica-se, no que couber, o disposto sobre a constituição da companhia, exceto na parte final do § 2º do artigo 82.

§ 7º A proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado, nos termos do § 1º deste artigo, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

CONCLUSÃO DO CASO CONCRETO CONSIDERANDO AS DATAS DAS PORTARIAS MINISTERIAIS ONDE SE ENCONTRAM OS CRITÉRIOS DE EMISSÃO DE AÇÕES.

Verifica-se que a suposta data do nº contrato apresentada pela Autora ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA foi 30/11/1990, ou seja, configurando-se a emissão pela Portaria nº 881/90 do Ministério das Comunicações e Portaria nº 86/91 do Ministério da Infraestrutura que vigoraram de 9.11.1990 a 24.8.1996, e **determinavam como critério para emissão de ações o VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO – VPA-** apurado com base no balanço posterior à celebração do contrato de participação financeira.

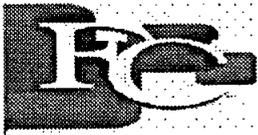
Observando-se que não existe nos autos documentos que comprovam a precisa data do Contrato, apenas de forma ilustrativa, pode-se afirmar que na data (30/11/1990), apresentada pela parte Autora ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA as ações eram emitidas pelo VPA e corroborado com o entendimento da Súmula nº 371, não existiria nenhuma diferença acionária em favor da parte autora.

8. ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS - CONHECIMENTO DO PÚBLICO:

✓ FATO RELEVANTE – (CISÃO- MAIO DE 1998)

Conforme esclarecido às fis. dos autos, no Parecer da AGU – PROCURADORIA-GERAL FEDERAL- PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – CVM em 04/06/2008, o presente parecer elucida claramente o fato a ser apreciado por V.Exa. in verbis:

"No que concerne à TELEBRÁS, em 22 de maio de 1998, como é notório, passou por um processo de reestruturação que resultou na cisão parcial de referida companhia em 12 (doze) novas holdings (com atuação regionalizada), sendo que cada acionista da antiga TELEBRÁS passou a ser acionista destas novas



12(doze) sociedades, na mesma quantidade de ações que possuía na antiga TELEBRÁS, ou seja, quem detinha 01(uma) ação da antiga TELEBRÁS passou a ter 01(uma) ação de cada uma das sociedades resultantes da cisão, além de manter sua participação acionária na própria TELEBRÁS, que não deixou de existir.

... E a própria TELEBRÁS que, após o processo de cisão teve seu patrimônio reduzido em quase 99% (noventa e nove por cento) em relação ao original.

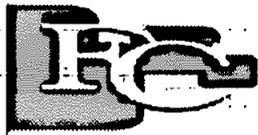
Considerando, porém, as reestruturações societárias posteriores à cisão, ocorrida em maio de 1998, os assinantes dos programas PCT e PEX, na região de abrangência da TELERJ, na condição de subscritores de ações da TELEBRÁS, entre 1975 e 1995, deteriam atualmente posições acionárias nas companhias a seguir:

- 1- Telecomunicações de São Paulo S.A. – TELESP;
- 2- Brasil Telecom Participações S/A;
- 3- Tele Norte Leste Participações S/A (TELEMAR);
- 4- Contax Participações S/A;
- 5- Embratel Participações S/A;
- 6- VIVO Participações S/A;
- 7- Telemig Celular Participações S/A;
- 8- TIM Participações S/A;
- 9- Tele Norte Celular Participações S/A; e
- 10- Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS.

Por outro lado, os proeminentes-assinantes que aderiram ao PEX ou ao PCT, após 1995 até 30/06/1997, subscreveram ações da companhia de telefonia local com que celebraram os respectivos contratos de participação financeira, de modo que a TELERJ, ao negociar os contratos de participação financeira, a partir de janeiro de 1996, entregava ações de sua própria emissão.

Assim sendo, nestas hipóteses – e somente nestas- fará jus o Autor às ações da TELERJ, que posteriormente foi cindida da TELERJ S/A e na TELERJ CELULAR S/A. analisando a cadeia de aquisições posteriores, atualmente teria o Autor ações da TELEMAR NORTE LESTE S/A e daquela companhia operadora de telefonia celular – TELERJ CELULAR S/A, que passou a ser controlada pela VIVO S/A.” (grifos nosso).

✓ **FATO RELEVANTE – GRUPAMENTOS DAS AÇÕES.**



Fabiana Caffaro

PERITA JUDICIAL

CRC -RJ 108362/O-0

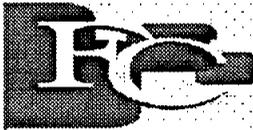
508

- ✓ Ata da AGE da TELEMAR NORTE LESTE S.A. – TELEMAR - de 13.05.2004 aprovou, com voto unânime dos acionistas presentes, o grupamento das ações do capital social da TELEMAR NORTE LESTE S.A, na proporção de 1000 (mil) ações para 1 (uma) ação da mesma espécie e classe, fls.166/168.
- ✓ **FATO RELEVANTE – GRUPAMENTOS DAS AÇÕES APRESENTADOS PELO BANCO BRADESCO ÀS FLS. 339/340. REFERENTE À AUTORA ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA**

✓ Ata da Assembleia da TELEFÔNICA BRASIL S.A (ANTIGA Telecomunicações de São Paulo - TELESP) - realizada em 27/04/2011, foi deliberado que as ações da VIVO PARTICIPAÇÕES S.A. foram incorporadas ao Capital Social da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. – TELESP e quem neste ato alterou a razão social para Telefônica Brasil S.A. na razão de 1,55 novas ações de emissão da **TELEFÔNICA BRASIL S.A** para cada ação possuída na VIVO PARTICIPAÇÕES S.A. ou seja grupamento das ações na proporção de 1,55:1. (Frações vendidas na Bolsa de valores).

- ✓ Ata da Assembleia da **TIM PARTICIPAÇÕES S.A**, realizada em 22/06/2011, foi deliberado a conversão das ações preferenciais em ações ordinárias da Companhia na proporção 0,8406 da ação ordinária para cada ação preferencial - o grupamento das ações na proporção de 0,8406(ordinária):1 (preferencial).
- ✓ Ata da Assembleia da **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A – TELEBRÁS** – realizada em 28/01/2011, foi deliberado o grupamento das ações na proporção de 10.000 :1 (Frações vendidas na Bolsa de valores).

Observando-se que para se manterem acionistas após os grupamentos de ações, deveriam eles adquirir o montante necessário para deter 1(uma) ação da Cia de sua respectiva classe ou espécie.



Fabiana Caffaro
PERÍCIA JUDICIAL
CRC - RJ 108362/O-0

9. POSIÇÃO DAS AÇÕES DA AUTORA ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA – conforme informações do BANCO BRADESCO ÀS FLS. 341/347.

Segundo as informações do BRADESCO às fls. 340, a Autora ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA possuía ações das seguintes empresas:

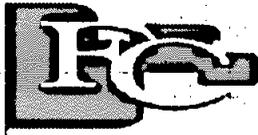
• **Custodia de Ativos pelo Bradesco**

- ✓ Telefônica Brasil S/A. (TELESP + VIVO PARTICIPAÇÕES) – Custódia do Bradesco a partir de 19/03/2010.
- ✓ Tim Participações S/A – Custódia do Bradesco a partir de 01/04/2010.
- ✓ Telecomunicações Brasileiras S/A.- TELEBRÁS – Custódia do Bradesco a partir de 07/05/2010.

Conclusão: Consta-se que o Banco Bradesco possui a custódia desses ativos a partir de 2010, contudo, apresenta movimentação anterior das ações a partir de 2005.

Diante da Ausência de documentos comprobatório de contrato ou quaisquer recibos de pagamentos, boletos datado com valor expresso, recebimento de dividendos; cartas bancárias, etc. que comprovem a relação contratual a partir de 30/11/1990, corroborado com movimentações de extrato a partir de 2005, apesar das empresas citadas estarem na cadeia de aquisições pela TELERJ, poderia a parte autora ter comprado as ações no Mercado Financeiro (Bolsa de Valores), só podendo a perícia confirmar a relação contratual, porém, sem se manifestar a respeito do início da relação .

Cumprindo enfatizar que, hipoteticamente, considerando a data apontada pela Autora como data Contratual, ou seja, 30/11/1990, a mesma encontrar-se-ia à época da Portaria nº 881/90 do Ministério das Comunicações e Portaria nº 86/91 do Ministério da Infraestrutura que vigoraram de 9.11.1990 a 24.8.1996, e **determinavam como critério para emissão de ações o VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO – VPA-** apurado com base no balanço posterior à celebração do contrato de participação financeira, portanto, não existiria nenhuma diferença acionária em favor da parte autora, considerando, ainda a Súmula nº 371. Sendo este o posicionamento pericial de acordo com os documentos anexados aos autos.



Fabiana Caffaro

PERITA AUDITIVA

CRC - RJ 108362/O-0

509

8) Queira o I. Perito elaborar cálculo demonstrando qual seria a quantidade de ações que deveria ser retribuída aos promitente-assinantes à época, para os Contratos de Participação Financeira que a parte autora alega ser cessionária, valendo-se para tanto dos critérios estabelecidos na (s) Portaria (s) Ministerial (ais) então vigente(s) na data de celebração dos contratos de Participação Financeira. Em Caso de eventual diferença entre a quantidade de ações apurada nesse cálculo e aquela efetivamente entregues aos promitentes-assinantes, queira o I. Perito proceder à evolução dessa diferença até a data de elaboração do Laudo Pericial, considerando os grupamentos, desdobramentos, substituições etc. eventualmente ocorridos no período.

R: A perícia efetuou esse registro em tópico próprio considerando os extratos de movimentação acionária apresentados pelos Bancos que detinham a custódia dos ativos.

9) Queiram os senhores peritos esclarecer se houve operação de grupamento de ações nas companhias objeto desta demanda, qual a proporção adotada e quais as datas das respectivas atas das assembleias sociais. Em complementação, queiram apresentar memória de cálculo da operação de grupamento de cada uma das empresas envolvidas nesta demanda.

R: Resposta positiva. Vide esclarecimento em tópico próprio.

10- Queiram o I. Perito prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que julgar necessários ao caso.

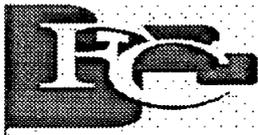
R: Nada mais a aduzir, remeta-se às conclusões finais.

1. DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS:

Com base em tudo que foi dado a analisar, pode esta profissional informar que:

Depois de tudo devidamente analisado, vem esta perita esclarecer a V. Exa. que a questão no presente caso versa sobre a ilegalidade dos critérios elencados nas Portarias Ministeriais do Poder Executivo, que normatizam a questão.

- 1- Ausência nos autos documentos que comprovam a data de todos os contratos dos autores.
- 2- Apenas a autora ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA foi confirmada a relação contratual através das pesquisas realizadas no Banco Bradesco e Banco do Brasil.



Fabiana Caffaro
PERITA JUDICIAL
CRC -RJ 108362/O-0

- 3- De forma ilustrativa, também observou a perícia as supostas datas apresentadas pelos autores, verificando que, se confirmadas, a perícia pode asseverar, de acordo com as Portarias Ministeriais à época, que as ações foram emitida pelo VPA, não tendo diferença acionária a ser restituída a nenhum autor, considerando este dado, não houve ilegalidade no negócio jurídico.
- 4- A Autora ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA foi apresentada valores pendentes de pagamentos das Empresas: Telefônica Brasil; Tim Participações; Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRÁS e Oi S/A, comprovando apenas a relação contratual de mesma. (Tópico próprio)

1 ENCERRAMENTO:

E nada mais havendo a relatar, dou por encerrado o presente Laudo Pericial, com 20 (vinte) laudas para que produza os legais efeitos.

São Gonçalo, 27 de julho de 2020.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO
Perita do Juízo
CRC nº108362/O-0.



Fabiana Caffaro

PEREIRA-JUDICIAL

CRC -RJ 108362/O-0

510

PATRIMONIAL DA AÇÃO - VPA- apurado com base no balanço posterior à celebração do contrato de participação financeira.

Contudo, hipoteticamente, considerando a data Informada pela única autora com comprovação de relação contratual - **ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA - de 30/11/1990.** **supostamente, a emissão se deu pelo VPA, respaldado pela Portaria acima citada.**

6) Considerando que os contratos que, eventualmente, tenham sido celebrados no período entre 1976 a 1990 são regidos pela portaria nº 1.361/76, que os celebrados entre 1990 e 1991 são regidos pela Portaria nº 881/90, que os contratos celebrados entre 1991 e 24.8.1996 são regidos pela Portaria nº 86/91 e que os celebrados após esta data são regidos pela Portaria nº 1.028/96 - e que todas as Portarias são Normas Regulamentares editadas pelo Poder Concedente -, queira o senhor perito indicar a portaria vigente à época para Contratos de Participação Financeira que a parte autora alega ser cessionária do direito ao reconhecimento das suas supostas ações faltantes e seus resíduos.

R: O Quesito proposto versa sobre a legalidade da aplicação das Portarias Ministeriais, que deverá ser apreçado pelo juízo, observando, também a Súmula 371 do STJ, não cabendo a esta profissional juízo de direito.

Contudo, reitera-se o Art. 170 da Lei das S/A que está em consonância com as referidas Portarias.

A Perícia apresentou tópico específico, com as supostas datas apresentadas pela parte autora. Desta forma, remete-se o tópico específico para maiores esclarecimentos.

7) Queira o senhor perito indicar, tendo em vista que as companhias emitentes das ações deveriam observar as mencionadas portarias, se é certo que, de acordo com os seus textos - e deve sempre servir de base para a modelagem econômica da equação contratual - a quantidade de ações efetivamente entregues aos promitentes-assinantes foi corretamente calculada e que, portanto, eles nada teriam a reclamar.

R: Considerando a suposta data da Autora ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA - 30/11/1990, aplicada ao caso concreto, a emissão das ações da parte autora seria efetuada pelo VPA, conforme determinado na a Portaria nº 881/90 do Ministério das Comunicações e Portaria nº 86/91 do Ministério da Infraestrutura que vigoraram de 9.11.1990 a 24.8.1996. poder-se-la afirmar que não existe diferença em favor da parte autora.

604



Fabiana Caffaro

PERITA JUDICIAL

CRC -RJ 108362/O-0

informações de ações em nome da autora ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA sem precisar a data do contrato.

3) Queira o senhor perito esclarecer quais foram as companhias emitentes das ações supostamente recebidas pela parte autora.

R: Segundo informações bancárias, constata-se ações Telefônica Brasil; Tim Participações; Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRÁS e Oi S/A, comprovando apenas a relação contratual de ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA.

4) Queira o senhor perito informar se é correto que a Portaria nº 1.361/76 regulamenta o mecanismo de entrega de ações que está sendo discutido nesta lide no período entre 1976 e 1990. Em complementação, queira o senhor perito esclarecer se o critério de emissão de ações previsto na Portaria nº 1.361/76 era o do valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior ao pagamento do preço do contrato de participação financeira.

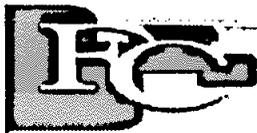
R: Não existe nos autos documentos que evidenciam que o mecanismo de entrega das ações discutido na lide se refere ao período entre 1976 a 1990.

Conforme já esclarecido, a Portaria nº 1.361/76 do Ministério de Telecomunicações, que vigorou de 15.12.1976 a 8.11.1990 e determinava como critério de emissão de ações o VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - VPA - apurado com base no último balanço anterior à celebração do contrato de participação financeira.

5) Queira o senhor perito informar se é correto que a Portaria nº 881/90 regulamentaram o mecanismo de entrega de ações que está sendo discutido nesta lide no período entre 1990 e 1996. Em complementação, queira o senhor perito esclarecer qual o critério de emissão de ações previsto nessas portarias.

R: Não existe nos autos documentos que evidenciam que o mecanismo de entrega das ações discutido na lide se refere especificamente ao período entre 1990 a 1996.

Conforme já esclarecido, a Portaria nº 881/90 do Ministério das Comunicações e Portaria nº 86/91 do Ministério da Infraestrutura que vigoraram de 9.11.1990 a 24.8.1996, determinavam como critério para emissão de ações o VALOR



Fabiana Caffaro

PERITA DE CONTABILIDADE

CRC -RJ 108362/O-0

511

VALORES ATUALIZADOS PARA PAGAMENTOS PENDENTES:

Valores Pendentes Atualizados	Atualização até 2020		Total
Telecomunicações BRASILEIRA S.A - TELEBRÁS -2011	R\$ 8,22	1,66494942 R\$	13,69
TIM PARTICIPAÇÕES S.A - 2015	R\$ 36,84	1,31088904 R\$	48,29
TELFÔNICA BRASIL S.A. -2015	R\$ 374,62	1,31088904 R\$	491,09

CONCLUSÃO: Segundo extratos de movimentações dos Ativos, encontra-se valores pendentes para pagamentos à autora ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA.

9 - QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES:

Adiante passa a perita atender aos quesitos formulados, na forma como seguem transcritos e respondidos:

A parte Ré apresentou como Assistente Técnico o Sr. Elias de Matos Brito, contador, inscrito no CRC/RJ nº 074.806/0-3, apresentado quesitos às fls. 365/366.

As partes Autoras não apresentaram quesitos, tampouco, indicou Assistente técnico.

QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE RÉ, fls. 365/366:

1. Queira o senhor perito informar se é possível, com base nos documentos acostados aos autos, dizer se a parte autora efetivamente celebrou e adimpliu os contratos de participação financeira que alega ter celebrado, e em que quantidade.

R: Resposta Negativa. Não foram trazidos aos autos documentos que comprovem que a Autora ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA possuía ações na data por ela afirmada de 30/11/1990. Tendo m vista os extratos bancários com movimento a partir de 2005.

2. Queira o I. Perito informar as principais características dos contratos de Participação Financeira Objetos da demanda, tais como: (a) número do contrato; (b) data da assinatura; (c) data da quitação do instrumento; (d) valor do contrato; (e) quantidade de ações eventualmente já recebidas pela parte autora e, (f) outras informações que julgar relevantes; .

R: Não existe documento anexado nos autos que constatarem as informações solicitadas de nenhum dos autores. Constam

014



Fabiana Caffaro
PERITA JUDICIAL

CRC -RJ 108362/O-0

- Custodia de Ativos pelo Banco do Brasil

✓ Oi S/A. – Apresenta 2(dias) ações ordinárias e 3(três) ações preferenciais, sem mencionar data, posição acionária etc.

**10. EXTRATO DE MOVIMENTAÇÕES DAS AÇÕES DA AUTORA
ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA
GRUPAMENTOS / INCORPORAÇÕES / VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO**

POSICIONAMENTO DAS AÇÕES - ANA MARIA DE SOUZA AGUIAR MOREIRA		
	Ordinárias	Preferenciais
TELFÔNICA BRASIL S.A.	8	17
TIM PARTICIPAÇÕES S.A.	24	0
TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - TELEBRÁS	1	0
Oi. S/A	2	3

GRUPAMENTOS / INCORPORAÇÕES / VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO

TELFÔNICA BRASIL S.A.	PERÍODO DE 09/05/2005 ATÉ 30/01/2015	Saldo
Quantidade de ações ordinárias	5	
Incorporação 1,55: 1	3	8
Quantidade de ações preferenciais	10	
Incorporação 1,55: 1	7	17
Valor pendente de pagamento EM 30/01/2015	R\$ 374,62	fls. 346

TIM PARTICIPAÇÕES S.A.	PERÍODO DE 30/05/2005 ATÉ 16/06/2015	Saldo
Quantidade de ações ordinárias	9	
Conversão (Incorporação)	15	24
Quantidade de ações preferenciais	19	
Conversão (0,8406*19 = 15,9714)	15	0
Valor pendente de pagamento EM 16/06/2015	R\$ 36,84	FLS. 347

Telecomunicações BRASILEIRA S.A - TELEBRÁS	PERÍODO DE 03/12/2010 ATÉ 23/03/2011	Saldo
Quantidade de ações ordinárias	5096	
Quantidade de ações preferenciais	10192	1
Houve Grupamento de 10 000 : 1	1	
Valor pendente PG fração EM 03/2011	R\$ 8,22	fls.345